



Alcove
G.

MENSAGEM DE VETO Nº 005, DE 24 DE MAIO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 25/2021**, que “Estabelece as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as comunidades missionárias como atividades essenciais no Município de Contagem”, originária do Projeto de Lei nº 32/2021, sou levada a vetá-la, nos termos do inciso II do art. 80 c/c art. 92, inciso VIII da Lei Orgânica, pelos motivos que passo a expor.

A proposição está inserida em um debate sobre considerar as atividades que cita como essenciais e, em consequência, afastar medidas restritivas sobre essas atividades, em especial neste período de combate à pandemia da Covid-19.

Antes de expor as razões, importante mencionar que no processo legislativo foi emitido o parecer jurídico nº 76/2021 pelo Procurador Geral da Câmara que opina pela ilegalidade, essencialmente por ter vício de iniciativa, uma vez que o PL deveria ter sido proposto pelo Poder Executivo; bem como, porque a lei poderia trazer embaraços em virtude do período pandêmico e as medidas sistêmicas de fechamento de algumas atividades tanto pelo Município quanto pelo Estado.

Quanto à argumentação do nobre Procurador Geral da Câmara, duas dimensões merecem destaque, uma de efeitos práticos e outra de natureza jurídica, que podem justificar o veto em razão de inconstitucionalidade por violação ao pacto federativo (art. 1º, *caput* c/c art. 23, II, da CRFB/88) e por inconstitucionalidade material do ato proposto (violação da proporcionalidade; art. 198 e art. 200 da CRFB/88), especialmente por desconsiderar a interpretação conforme dada à Constituição pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.341 e ADPF nº 811).

Inicialmente, o problema central não está na classificação das atividades como essenciais, uma vez que isso, por si só, não impede a imposição de restrição de funcionamento ou mesmo fechamento das atividades no contexto sanitário atual. Se observarmos o histórico de medidas restritivas que foram adotadas nos últimos meses, veremos que, por exemplo, cirurgias eletivas foram suspensas, ainda que sendo atividade de saúde, portanto essencial.

Inclusive, a ADI nº 6.341, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o fato de uma atividade ser essencial não impede que os entes federativos possam restringir seu funcionamento sob o argumento razoável da preservação da saúde pública, há de ser realizada a interpretação conforme à Constituição.

Assim, como bem pontua o parecer emitido na Câmara Municipal, há, no sistema federativo brasileiro, a lógica da preponderância de interesses, motivo pelo qual é possível que o Estado ou Município restrinjam as atividades no âmbito do território do Município, desde que de forma justificada e de maneira razoável. Por outro lado, a taxação das atividades como de

RECEBEMOS

Contagem, de 24 de 05 2021

Presidência - CMC

X



natureza essencial poderia trazer o embaraço conceitual e a disputa judicial em razão de possíveis restrições mais abrangentes das atividades que menciona. Sendo assim, teríamos um efeito prático contrário ao interesse público atual e à mencionada ADI, que possui efeitos *erga omnes* e vinculante.

Ademais, além de classificar as atividades que menciona como essenciais, o trecho final do art. 1º da Proposição ainda dispõe que "sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais".

Em que pese a ADI nº 6.341 ter dado autonomia maior para os entes federativos em face da União, ela o fez a partir da lógica da restrição e da defesa da saúde. Assim, foi considerado legítimo restringir atividades e conceder ao Poder Executivo local autonomia para trazer medidas que busquem a redução do contágio da Covid-19 a partir de justificação técnica destas restrições. É necessária a aplicação do princípio da Proporcionalidade e de medidas de poder de polícia capazes de efetivarem o direito à saúde com base em análises circunstanciais e pautadas nos indicadores sanitários.

Neste sentido, a proposição acaba por violar o pacto federativo quando traz regra que inviabilizaria outros entes federados, com competência corrente a do Município, a propor medidas de restrições às atividades que menciona. Inclusive, a própria União trouxe, no inciso XXXIX do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que atividades congêneres àquelas relacionadas ao exercício da religião seriam essenciais. Contudo, o STF, no julgamento da ADPF nº 811 e da ADI nº 6.341, compreendeu que essa classificação não poderia impedir Estados e Municípios de realizarem ações específicas de fechamento das atividades, conforme a situação sanitária de cada realidade.

No atual cenário está mais que compreendido que são necessários à Administração Pública instrumentos jurídicos dinâmicos e pautados na ciência, para que as decisões sejam tomadas conforme o quadro sanitário local e regional. Por esta razão, as políticas públicas do Município devem ser analisadas conjuntamente com as do Estado e da União, em respeito ao inciso II do art. 23 da Constituição da República de 1988, que traça a preponderância de interesses quando o assunto é a saúde pública. Fica claro que não se trata do exercício da competência definida no inciso I do art. 30 da CRFB/88, uma vez que o interesse não é meramente local, e nem mesmo da competência descrita no inciso II do mesmo artigo, de suplementar norma estadual ou federal, tendo em vista que a Proposição em apreço poderia contrariar as ações coordenadas tanto no âmbito regional do Estado de Minas Gerais e nacional da União.

Para reforçar esse entendimento, destacamos trecho do Recurso Extraordinário nº 98.182-5 AgR/SP, da 1ª Turma do STF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado no dia 25 de outubro de 2019: "*a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados*". Ou, ainda, de forma mais específica, no contexto da Covid-19, a ementa da Reclamação nº 39.790/ES:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE DECRETOS ESTADUAL E MUNICIPAL ACERCA DA DETERMINAÇÃO DE FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGADA



regional e nacional, em prol da saúde dos cidadãos, o que acarretaria à pretensa lei flagrante inconstitucionalidade por violar o pacto federativo (art. 1º, *caput* e art. 23, II, da CRFB/88). Assim, de forma reflexa, ainda que não trate de serviço público prestado pelo Poder Executivo, a Proposição impedirá a execução de política de saúde pública de competência concorrente entre União, Estado e Município, afrontando também os artigos 198 e 200 da CRFB/88.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.


MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem